

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

APÊNDICE DO ANEXO X

Redação atual do Apêndice do Anexo X: Decreto [271/2019](#), Vigência: 1º/01/2020, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou a íntegra do Apêndice do Anexo X).

**Tabela II
AUTOPEÇAS**

Item 110.0 (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto 312/2019, Vigência: 29/11/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o item 110.0)

Redação anterior: Decreto 271/2019, Vigência: 1º/01/2020, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou a íntegra do Apêndice do Anexo X).

110.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão
-------	-----------	------------	-------------------------

...

**Tabela XI
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES**

Item 23 (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto 312/2019, Vigência: 29/11/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o item 23.0)

Redação anterior: Decreto 271/2019, Vigência: 1º/01/2020, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou a íntegra do Apêndice do Anexo X).

23.0	10.023.00	6811	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose
------	-----------	------	--

Item 24

Redação atual: Decreto 312/2019, Vigência: 29/11/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou a descrição do item 24.0)

Redação anterior: Decreto 271/2019, Vigência: 1º/01/2020, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou a íntegra do Apêndice do Anexo X).

24.0	...	...	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhante contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00
------	-----	-----	---

**Tabela XVII
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES**

Item 46.15

Redação atual: Decreto 312/2019, Vigência: 29/11/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou a descrição do item 46.15)

Redação anterior: Decreto 271/2019, Vigência: 1º/01/2020, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou a íntegra do Apêndice do Anexo X).

46.15	...	...	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.109.00
-------	-----	-----	---

Item 46.16

Redação atual: Decreto 312/2019, Vigência: 29/11/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Acrescentou o item 46.16)

Redação do Apêndice do ANEXO X, anterior à publicação do Decreto 271/2019, que vigorará até 31 de dezembro de 2019:

APÊNDICE A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º DO ANEXO X

Redação anterior do Apêndice do Anexo X: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/11/2014 (Acrescentou o subitem 5.1.42-A ao item 5.1 do Capítulo 20.1 do Capítulo XX, ambos do Apêndice) c/c Decreto [2.477/2014](#), Vigência: 31/07/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o subitem 12.2.15 do item 12.2 da Seção II do (redação original)

**CAPÍTULO I
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

Seção I
Farinha de Trigo e Assemelhados e Outros Produtos à Base de Trigo e Farinhas

ITEM	DESCRIÇÃO
1.1	FARINHA DE TRIGO E ASSEMBLHADOS E OUTROS PRODUTOS À BASE DE TRIGO E FARINHAS
1.1.1	FARINHA DE TRIGO E ASSEMBLHADOS <i>(v. Protocolo ICM 24/87)</i>
1.1.1.1	Farinha de trigo
1.1.1.2	Misturas e pastas para preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos
1.1.2	OUTROS PRODUTOS À BASE DE TRIGO E FARINHAS <i>(cf. Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectivas alterações)</i>
1.1.2.1	Massas alimentícias tipo instantânea
1.1.2.2	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, e canelone; cuscuz, mesmo preparado)
1.1.2.3	Pão denominado <i>knackebrot</i>
1.1.2.4	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias;
1.1.2.5	Biscoitos e bolachas (exceto dos tipos " <i>cream cracker</i> ", "água e sal", "maisena" e "Maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem rechea ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
1.1.2.6	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> – sem cobertura
1.1.2.7	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> – com cobertura
1.1.2.8	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
1.1.2.9	Outros pães de forma
1.1.2.10	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete
1.1.2.11	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete

Seção II
Açúcar

ITEM	DESCRIÇÃO
1.2	AÇÚCAR <i>(cf. Protocolo ICMS 21/2091 c/c o Protocolo ICMS 60/91; Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectivas</i>
1.2.1	Açúcar de cana (<i>crystal</i>)
1.2.2	Açúcar de cana (<i>refinado</i>)
1.2.3	Açúcar de cana (<i>outros</i>)
1.2.4	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior
1.2.5	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior

Seção III
Sorvetes

ITEM	DESCRIÇÃO
1.3	SORVETES <i>(cf. Protocolo ICMS 20/2005 c/c o Protocolo ICMS 40/2008; Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectiva</i>
1.3.1	Sorvetes de qualquer espécie
1.3.2	Preparados para fabricação de sorvete em máquina
1.3.3	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de sorvetes, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas

Seção IV

Chocolates

ITEM	DESCRIÇÃO
1.4	CHOCOLATES <i>(cf. Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectivas alterações)</i>
1.4.1	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.4.2	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.4.3	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
1.4.4	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó
1.4.5	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg
1.4.6	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg
1.4.7	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau
1.4.8	Gomas de mascar com ou sem açúcar
1.4.9	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
1.4.10	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar

Seção V

Sucos e Bebidas

(exceto água mineral e potável, bebidas alcoólicas, isotônicas e energéticas e refrigerantes)

ITEM	DESCRIÇÃO
1.5	SUCOS E BEBIDAS <i>(exceto água mineral e potável, bebidas alcoólicas, isotônicas e energéticas e refrigerantes)</i> <i>(cf. Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectivas alterações)</i>
1.5.1	Bebidas prontas à base de mate ou chá
1.5.2	Preparações em pó para a elaboração de bebidas
1.5.3	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o Capítulo II deste apêndice
1.5.4	Bebidas prontas à base de café
1.5.5	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta

1.5.6	Água de coco
1.5.7	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos
1.5.8	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau
1.5.9	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate

Seção VI

Laticínios e Matinais

ITEM	DESCRIÇÃO
1.6	LATICÍNIOS E MATINAIS <i>(cf. Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectivas alterações)</i>
1.6.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
1.6.2	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg
1.6.3	Farinha láctea
1.6.4	Leite modificado para alimentação de lactentes
1.6.5	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros
1.6.6	Leite 'longa vida' (UHT – <i>Ultra High Temperature</i>), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
1.6.7	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.6.8	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.6.9	logurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
1.6.10	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
1.6.11	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
1.6.12	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas

Seção VII

Snacks, Cereais e Congêneres

ITEM	DESCRIÇÃO
1.7	SNACKS, CEREAIS E CONGÊNERES <i>(cf. Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectivas alterações)</i>
1.7.1	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
1.7.2	Salgadinhos diversos
1.7.3	Batata frita, inhame e mandioca fritos

1.7.4	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

Seção VIII

Molhos, Temperos e Condimentos

ITEM	DESCRIÇÃO
1.8	MOLHOS TEMPEROS E CONDIMENTOS <i>(cf. Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectivas alterações)</i>
1.8.1	Catch-up em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior a 10 gramas
1.8.2	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.8.3	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (conteúdo igual ou inferior a 10 gramas)
1.8.4	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.8.5	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês igual ou inferior a 10 gramas)
1.8.6	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior a 10 gramas
1.8.7	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.8.8	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.8.9	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro

Seção IX

Barras de Cereais

ITEM	DESCRIÇÃO
1.9	BARRAS DE CEREAIS <i>(cf. Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectivas alterações)</i>
1.9.1	Barra de cereais
1.9.2	Barra de cereais contendo cacau
1.9.3	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, <i>shakes</i> para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais; alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas

Seção X

Óleos

ITEM	DESCRIÇÃO
1.10	ÓLEOS <i>(cf. Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectivas alterações)</i>
1.10.1	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
1.10.2	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
1.10.3	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
1.10.4	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
1.10.5	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
1.10.6	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
1.10.7	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
1.10.8	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
1.10.9	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
1.10.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros

Seção XI

Produtos à Base de Carne e Peixe

ITEM	DESCRIÇÃO
1.11	PRODUTOS À BASE DE CARNE E PEIXE <i>(cf. Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectivas alterações)</i>
1.11.1	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue
1.11.2	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue
1.11.3	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
1.11.4	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas

Seção XII

Produtos Hortícolas e Frutas

ITEM	DESCRIÇÃO
1.12	PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS <i>(cf. Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectivas alterações)</i>
1.12.1	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.12.2	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.12.3	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.12.4	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.12.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
1.12.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

1.12.7	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagem inferior ou igual a 1 kg
1.12.8	Doces, geleias, "marmeladas", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
1.12.9	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

Seção XIII

Outros Produtos Alimentícios

ITEM	DESCRIÇÃO
1.13	OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS <i>(cf. Protocolo ICMS 188/2009 c/c o Protocolo ICMS 166/2013; Protocolo ICMS 175/2013; e respectivas alterações)</i>
1.13.1	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)
1.13.2	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg
1.13.3	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg
1.13.4	Caldos e sopas preparados
1.13.5	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2kg
1.13.6	Chá, mesmo aromatizado
1.13.7	Mate
1.13.8	Milho para pipoca (microondas)
1.13.9	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas
1.13.10	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá
1.13.11	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas
1.13.12	Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros ou a 5 Kg

CAPÍTULO II

BEBIDAS

(exceto as incluídas na Seção V do Capítulo I)

Redação original do Capítulo II:

Seção I

Cerveja, Chope, Refrigerante; Bebidas Isotônicas; Bebidas Energéticas; Água Mineral e Potável; e Gelo

ITEM	DESCRIÇÃO
2.1	CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE; BEBIDAS ISOTÔNICAS; BEBIDAS ENERGÉTICAS; ÁGUA MINERAL E POTÁVEL; E GELO <i>(cf. Protocolo ICMS 11/91; e respectivas alterações)</i>
2.1.1	Cerveja, inclusive chope
2.1.2	Refrigerante
2.1.3	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas)
2.1.4	Bebidas energéticas
2.1.5	Água mineral, gasosa ou não, ou potável
2.1.6	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente
2.1.7	Gelo
2.1.8	Xarope ou extrato concentrado, destinado ao preparo de refrigerante em máquina pre-mix ou post-mix

Seção II

Bebidas Quentes

ITEM	DESCRIÇÃO
2.2	BEBIDAS QUENTES <i>(cf. Protocolo ICMS 13/2006; Protocolo ICMS 14/2006; Protocolo ICMS 15/2006; Protocolo ICMS 6/2008; e respectivas alterações)</i>
2.2.1	Vinhos
2.2.2	Sidras
2.2.3	Outras bebidas fermentadas
2.2.4	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2.2.5	Aguardente
2.2.6	Outras bebidas quentes

CAPÍTULO III

CIGARROS E OUTROS DERIVADOS DO FUMO

Redação original do Capítulo III:

ITEM	DESCRIÇÃO
3.2	CIGARROS E OUTROS DERIVADOS DO FUMO <i>(cf. Convênio ICMS 37/94; e respectivas alterações)</i>
3.2.1	Cigarros, charutos e cigarrilhas
3.2.2	Fumo
3.2.3	Papel e palha para cigarro e demais artigos correlatos

--	--

CAPÍTULO IV

PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SOROS E VACINAS DE USO HUMANO E CORRELATOS

Redação original do Capítulo IV:

ITEM	DESCRIÇÃO
4.1	PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SOROS E VACINAS DE USO HUMANO E CORRELATOS (cf. Convênio ICMS 76/94; Protocolo ICMS 24/2005; Protocolo ICMS 7/2008; e respectivas alterações)
4.1.1	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário
4.1.2	Medicamentos, exceto para uso veterinário
4.1.3	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gases, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recheados com substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza
4.1.4	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico
4.1.5	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas
4.1.6	Absorventes higiênicos, de uso interno e externo
4.1.7	Preservativos
4.1.8	Seringas
4.1.9	Agulhas para seringas
4.1.10	Pastas dentífricas
4.1.11	Escovas dentífricas
4.1.12	Provitaminas e vitaminas
4.1.13	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU)
4.1.14	Fio dental e fita dental
4.1.15	Preparação para higiene bucal e dentária
4.1.16	Fraldas descartáveis ou não
4.1.17	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou espermicidas
4.1.18	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente

CAPÍTULO V

COSMÉTICOS, PERFUMARIA E ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

Redação anterior: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/11/2014 (Acrescentou o subitem 5.1.42-A ao item 5.1 do Capítulo V do Apêndice), c/c De

ITEM	DESCRIÇÃO
5.1	COSMÉTICOS, PERFUMARIA E ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR <i>(cf. Convênio ICMS 76/94; Protocolo ICMS 10/2008;</i> <i>Protocolo ICMS 191/2009 c/c o Protocolo ICMS 167/2013;</i> <i>e respectivas alterações)</i>
5.1.1	Henna
5.1.2	Vaselina
5.1.3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)
5.1.4	Peróxido de hidrogênio (Água oxigenada), mesmo solidificada com ureia
5.1.5	Acetona
5.1.6	Lubrificação íntima
5.1.7	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de ól em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subproduto residuais da deterpenação do óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais
5.1.8	Perfumes
5.1.9	Águas-de-colônia
5.1.10	Produtos de maquiagem para os lábios
5.1.11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
5.1.12	Outros produtos de maquiagem para os olhos
5.1.13	Preparações para manicuros e pedicuros incluindo removedores de esmalte à base de acetona
5.1.14	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem
5.1.15	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
5.1.16	Outros produtos de beleza ou de maquiagem, preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele
5.1.17	Xampus para o cabelo
5.1.18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
5.1.19	Laquês para o cabelo
5.1.20	Outras preparações capilares
5.1.21	Tintura para o cabelo
5.1.22	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdente em embalagens individuais para venda a retalho
5.1.23	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
5.1.24	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
5.1.25	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
5.1.26	Sais perfumados e outras preparações para banhos
5.1.27	Soluções para higiene ocular
5.1.28	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
5.1.29	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados
5.1.30	Outros sabões produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos
5.1.31	Sabões de toucador sob outras formas
5.1.32	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo
5.1.33	Depilatórios, inclusive ceras

5.1.34	Bolsa para gelo ou para água quente
5.1.35	Chupetas e bicos para mamadeiras
5.1.36	Outros artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida
5.1.37	Malas e maletas de toucador
5.1.38	Papel higiênico – folha simples
5.1.39	Papel higiênico – folha dupla e tripla
5.1.40	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão
5.1.41	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas
5.1.42	Toalhas e guardanapos de mesa
5.1.42-A	Toalhas de cozinha (cf. Protocolo 62/2014 - efeitos a partir de 1º de novembro de 2014) <i>(Acresc. pelo Dec. 2.579/14)</i>
5.1.43	Fraldas
5.1.44	Tampões higiênicos
5.1.45	Absorventes higiênicos externos
5.1.46	Hastes flexíveis (uso não medicinal)
5.1.47	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação
5.1.48	Pinças para sobrancelhas
5.1.49	Espátulas (artigos de cutelaria)
5.1.50	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
5.1.51	Termômetros, inclusive o digital
5.1.52	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelho escovas de dentes
5.1.53	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
5.1.54	Gaze, ataduras, adesivos e artigos análogos, exceto algodão
5.1.55	Algodão em embalagem de até 100 g
5.1.56	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
5.1.57	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
5.1.58	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçaquiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhante penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes
5.1.59	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
5.1.60	Mamadeiras

Subitem 5.1.42-A

Redação original: Decreto 2.579/2014, Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/11/2014 (Acrescentou o subitem 5.1.42-A ao item 5.1 do Capítulo V do Apêndice)

LÂMINAS DE BARBEAR, APARELHOS DE BARBEAR E ISQUEIROS DE BOLSO

Redação original do Capítulo VI:

ITEM	DESCRIÇÃO
6.1	LÂMINAS DE BARBEAR, APARELHOS DE BARBEAR E ISQUEIROS DE BOLSO <i>(cf. Protocolo ICM 16/85 c/c o Protocolo ICMS 17/2000;</i> <i>e respectivas alterações)</i>
6.1.1	Aparelhos de barbear
6.1.2	Lâminas de barbear
6.1.3	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis

CAPÍTULO VII

MATERIAL DE LIMPEZA

Redação original do Capítulo VII:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.1	MATERIAL DE LIMPEZA <i>(cf. Protocolo ICMS 12/2008; e respectivas alterações)</i>
7.1.1	Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes
7.1.2	Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes, exceto os de toucador e medicinais e lenços umedecidos constantes no código 3401.19.00
7.1.3	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões), preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares) e preparações para limpeza contendo sabão (exceto em embalagem igual ou superior a 5 litros ou a 5 quilogramas e as preparações da posição 3401)
7.1.4	Ceras artificiais e ceras preparadas
7.1.5	Pastas, pós e outras preparações para arear
7.1.6	Inseticidas, exceto os produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericultura
7.1.7	Desinfetantes, exceto em embalagem superior a 5 litros
7.1.8	Raticida
7.1.9	Luvas de borracha ou látex forradas para limpeza
7.1.10	Rodilhas, esfregões, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes
7.1.11	Esponjas para limpeza doméstica e para banho
7.1.12	Amaciante de roupas
7.1.13	Água sanitária, alvejante, acidulante

CAPÍTULO VIII

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO E MATERIAIS ELÉTRICOS

Redação original do Capítulo VIII:**Seção I****Cimento**

ITEM	DESCRIÇÃO
8.1	CIMENTO <i>(cf. Protocolo ICM 11/85 c/c o Protocolo ICMS 30/97; e respectivas alterações)</i>
8.1.1	Cimento de qualquer espécie

Seção II**Telhas, Cumeeiras e Caixas d'Água**

8.2	TELHAS, CUMEEIRAS E CAIXAS D'ÁGUA <i>(cf. Protocolo ICMS 32/92 c/c o Protocolo ICMS 42/92; e respectivas alterações)</i>
8.2.1	Telhas, cumeeira e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas

Seção III**Materiais de Construção em Geral**

ITEM	DESCRIÇÃO
8.3	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL <i>(cf. Protocolo ICMS 11/2008; e respectivas alterações)</i>
8.3.1	Gesso
8.3.2	Cimento asfáltico
8.3.3	Água raz
8.3.4	Argamassa/rejuntamento/ <i>grauth</i>
8.3.5	Pasta lubrificante
8.3.6	Espuma de poliuretano
8.3.7	Penetrol contra cupim
8.3.8	Argamassa rejunte epóxi
8.3.9	Resina de poliuretano p/ assoalho (<i>synteko</i>)
8.3.10	Tubos, mangueiras em geral, registros, bolsas, <i>spuds</i> , grelhas, torneiras e conduítes (eletrodutos), todos de plástico
8.3.11	Tubos rígidos de polímeros etilenos
8.3.12	Tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila
8.3.13	Conexões, sifões (inclusive caixas sifonadas), válvulas, adaptadores, buchas, caps, colares, conectores, curvas, flanges, joelhos, junções, luvas, juntas, niples, válvulas ponteiros, prolongamentos, reduções, tes, cachimbos, cruzetas, uniões, engates e kits cavaletes, todos de plástico (acessórios)

8.3.14	Tira e película, de plásticos não alveolares; lona plástica
8.3.15	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelha matérias, de polímeros de estireno
8.3.16	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelha matérias, de polímeros de propileno
8.3.17	Bidês, banheiras, sanitários, bacias sanitárias, lavatórios, assentos, tampas, mictórios, colunas, caixas de descarga, tanques, todos de plástico
8.3.18	Caixa térmica/garrafa térmica
8.3.19	Conexões p/ canaleta de fio, bocal PVC p/calha d'água, cabeça PVC p/ calha d'água, emenda PVC p/ calha d'água, suporte PVC p/ calha d'água e cotovelo PVC d'água
8.3.20	Placa p/ interruptor luz espaçador plástico p/ bloco vidro bandeja plástica
8.3.21	Ligação flexível
8.3.22	Portas, portais, postigos, janelas, venezianas e arcos, todos de madeira
8.3.23	Disco diamantado
8.3.24	Disco de corte
8.3.25	Lixa ferro
8.3.26	Lixa d'água/lixa massa/lixa <i>frecut</i>
8.3.27	Lixa resinite
8.3.28	Lixa disco
8.3.29	Lixa acabamento antiderrapante esponja abrasiva
8.3.30	Manta asfáltica
8.3.31	Pisos, azulejos, faixas, rodapés e outros revestimentos, todos de cerâmica
8.3.32	Pias, lavatórios, bacias, cubas, colunas, banheiras, bidês, sanitários, tampas, caixas de descarga, mictórios, conjuntos, papeleiras, soboneteiras e tanques, todos
8.3.33	Louças e outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador (acessórios, cabides, lavatórios, papeleiras), todos de cerâmica
8.3.34	Vidros
8.3.35	Bloco vidro/tijolo de vidro/telha de vidro
8.3.36	Bobina zincada
8.3.37	Bobina galvanizada
8.3.38	Ferro C-10, CA-50 e outros
8.3.39	Arame recozido
8.3.40	Arame galvanizado
8.3.41	Tubo galvanizado
8.3.42	Tubo eletroduto galvanizado
8.3.43	Conexões galvanizadas
8.3.44	Abraçadeiras
8.3.45	Cubas inox
8.3.46	Cubas inox, mictório inox, pias inox, tanques inox
8.3.47	Ralos inox, caixa de luz esmaltada p/ interruptores
8.3.48	Caixa padrão luz, haste terra
8.3.49	Suporte zincado p/ calha, extensor p/ rolo
8.3.50	Calha protetora inox
8.3.51	Tubo de cobre
8.3.52	Tubo ligação de metal
8.3.53	Tubo ligação p/ bacia ajustável

8.3.54	Portas, portais, postigos, janelas vitrôs, venezianas e arcos, todos de ferro ou aço
8.3.55	Torres e pórticos de ferro fundido, ferro ou aço
8.3.56	Outras construções e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto pontes e elementos de pontes, torres e pórticos, portas e janelas, e seus caixilhos, aliza material para andaimes, para armações ou para escoramentos, chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para a construção)
8.3.57	Válvula p/ lavatório, p/ pia, p/ tanque, sifão metálico, anel borracha p/ sifão e conexões de cobre
8.3.58	Parafusos p/ fixação
8.3.59	Saboneteiras metal, papeladeiras de metal, prateleiras de metal, toalheiros de metal, alça apoio de metal, chuveiro ducha de metal, ducha de metal c/ registro, do registro kit acessórios
8.3.60	Cadeados
8.3.61	Fechaduras e travas
8.3.62	Maçanetas
8.3.63	Dobradiças fixador p/ porta
8.3.64	Tubo ligação flexível
8.3.65	Aquecedor a gás
8.3.66	Metais hidro-sanitários, torneiras, sifões, válvulas, registros, misturadores, engates, duchas frias e cubas
8.3.67	Reator
8.3.68	Aquecedor elétrico
8.3.69	Chuveiro elétrico, ducha elétrica e torneira elétrica
8.3.70	Resistência p/ chuveiro, resistência p/ ducha e resistência p/ torneira
8.3.71	Conectores e terminais
8.3.72	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, inclusive fusíveis e relés, para tensão inferior a 1.000V interruptores, disjuntores, tomadas, pinos, chaves, plugs, soquetes, receptáculos, conectores e comutadores
8.3.73	Suporte p/ interruptor luz, módulo cego p/ interruptor luz e placa p/ interruptor luz
8.3.74	Fios, cabos (inclusive coaxiais) e outros condutores, isolados para uso elétrico, cabos de fibra ótica, fios e cabos para telefone e redes de dados
8.3.75	Fechadura elétrica
8.3.76	Banheiras c/ hidromassagem
8.3.77	Fios de alumínio 7 mm
8.3.78	Fios de alumínio
8.3.79	Outros fios de alumínio
8.3.80	Cordas/cabos de alumínio c/ alma de aço para elet
8.3.81	Trancas de alumínio c/ alma de aço para elet
8.3.82	Outros cabos de alumínio elétricos
8.3.83	Conversores rotativos elétricos, de frequência
8.3.84	Outros conversores rotativos elétricos
8.3.85	Reatores para lâmpadas tubos de descargas
8.3.86	Transformador de dielétrico líquido, pot. ≤ 650 KVA
8.3.87	Transformador de dielétrico líquido, 650 KVA < pot. ≤ 10.000 KVA
8.3.88	Transformador de dielétrico líquido, pot. > 10.000 KVA

8.3.89	Transformador elétrico, pot. ≤ 1 KVA p/ freq. ≤ 60 Hz de corrente
8.3.90	Outros transformadores elétrico líquido, pot. ≤ 1 KVA p/ freq. ≤ 60 Hz de corrente
8.3.91	Transformador eletr. Pot. ≤ 1 KVA saída horiz. T > 18 Kv, etc
8.3.92	Transformador eletr. Pot. ≤ 1 KVA de fi, detecção, foco, etc
8.3.93	Outros transformadores eletr. pot. ≤ 1 KVA
8.3.94	Transformador eletr 1 KVA < pot. ≤ 3 KVA p/ freq. ≤ 60 Hz
8.3.95	Outros transformadores eletr pot. 1 KVA < pot. ≤ 3 KVA
8.3.96	Transformador eletr 3 KVA < pot. ≤ 16 KVA p/ freq. ≤ 60 Hz
8.3.97	Outros transformadores eletr 3 KVA pot. 16 KVA
8.3.98	Transformador eletr 16 KVA pot. 500 KVA
8.3.99	Transf. eletr. pot. 500 KVA
8.3.100	Fusíveis corta circuito de fusíveis p/ tensão 1.000 Volts
8.3.101	Disjuntores p/ tensão sup. 1 KV e inferior a 72,5 KV
8.3.102	Outros disjuntores p/ tensão igual ou superior a 72,5 KV
8.3.103	Seccionadores interrupt 1 KV corrente 1.600 A, não autom
8.3.104	Seccionadores interrupt 1 KV corrente 1.600 A, autom
8.3.105	Outros seccionadores interruptores T 1 KV corrente 1.600 A
8.3.106	Seccionadores interr T 1 KV corrente 1.600 A, não autom
8.3.107	Seccionadores interr T 1 KV corrente 1.600 A, autom
8.3.108	Outros seccionadores interruptores T 1 KV corrente 1.600 A
8.3.109	Pára-raios p/p rot linhas transmiss eletricidade T maior 1 KV
8.3.110	Limitadores de tensão eliminadores de onda eletr T maior 1 KV
8.3.111	Outros apars. p/ interrupção de circuitos eletr. T maior 1 KV
8.3.112	Fusíveis e corta circuitos de fusíveis p/ tensão ≤ 1 KV
8.3.113	Disjuntores p/ tensão ≤ 1 KV
8.3.114	Relés p/ tensão ≤ 60 Volts
8.3.115	Outros relés 60 Volts A < Tensão ≤ 1.000 Volts
8.3.116	Outros interruptores, etc de circuitos eletr p/ tensão ≤ 1 KV
8.3.117	Tomada polarizada e tomada blindada, p/ tensão ≤ 1 KV
8.3.118	Outras tomadas de corrente p/ tensão ≤ 1 KV
8.3.119	Conectores p/ cabos planos de condutor paralelo T ≤ 1 KV
8.3.120	Tomadas de contato deslizante em condutor aéreo T ≤ 1 KV
8.3.121	Outros quadros etc c/ apars. interr circuito eletr. ≤ 1 KV
8.3.122	Quadros etc c/ apars. interrup. circuito eletr T > 1KV
8.3.123	Quadros painéis etc s/ apars. interrup. circuito eletr
8.3.124	Eletrificadores de cercas
8.3.125	Fios de cobre p/ bobinar isolados p/ uso eletr
8.3.126	Fios de alumínio p/ bobinar isolados p/ uso eletr
8.3.127	Outros fios p/ bobinar isolados p/ uso eletr
8.3.128	Isoladores de vidro p/ uso elétrico
8.3.129	Isoladores de cerâmica p/ uso elétrico
8.3.130	Isoladores de outros materiais p/ uso elétrico
8.3.131	Pecas isolantes de cerâmica p/ maqs. apars. e instal. eletr.

8.3.132	Peças isolantes de plásticos p/ maqs. apars. e instal. eletr.
8.3.133	Outras peças tubos isolantes de cerâmica p/ maqs. apars. e instal. eletr.
8.3.134	Chave seccionadora blindada
8.3.135	Outros
8.3.136	Alças/laços/emendas seccionadoras
8.3.137	Isolador paralelo
8.3.138	Interruptores AS
8.3.139	Chave fusíveis
8.3.140	Caixa s/ rosca/tampa/redução
8.3.141	Caixa
8.3.142	Caixa blindada
8.3.143	Pó de solda
8.3.144	Elo fusível
8.3.145	Pára-raio
8.3.146	Multímetro digital
8.3.147	Multímetro
8.3.148	Teste resistência terra
8.3.149	Ampact
8.3.150	Cabo de alumínio c/ alma
8.3.151	Cabo de alumínio s/ alma
8.3.152	Eletroduto ferro zincado
8.3.153	Luva ferro zincado e curvas
8.3.154	Poste concreto duplo T E circular
8.3.155	Disjuntor
8.3.156	Escada residencial
8.3.157	Luminárias
8.3.158	Chave compensadora
8.3.159	Horímetro
8.3.160	Duto flex – mangueiras
8.3.161	Duto flex
8.3.162	Molde
8.3.163	Alicate Z200
8.3.164	Cartucho
8.3.165	Transformadores de corrente
8.3.166	Voltímetro
8.3.167	Voltímetro – Outros
8.3.168	TSO abraçadeira

8.3.169	Fos PDO
8.3.170	Base neozed/tampa/anel/parafuso/tampa/bobina/anel
8.3.171	Quadro 1 tab
8.3.172	Contador/relé falta de fase/relé tempo
8.3.173	Transformador corrente
8.3.174	Amperímetro/escada
8.3.175	Frequencímetro
8.3.176	Fusível neozed/diazed
8.3.177	Quadro star
8.3.178	Botão comando
8.3.179	Frontal/elemento cent. e soquete secc. fuz. 1
8.3.180	Chave partida
8.3.181	Botão comando/disjuntor
8.3.182	Transf. com.

Seção IV

Materiais Elétricos

ITEM	DESCRIÇÃO
8.4	MATERIAIS ELÉTRICOS <i>(cf. Protocolo ICMS 84/2011; e respectivas alterações)</i>
8.4.1	Eletrobombas submersíveis
8.4.2	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados no código 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acú código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i>), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo
8.4.3	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto iluminação utilizados em ciclos e automóveis
8.4.4	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00
8.4.5	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação e ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os das subposições 8517.62.52, 8527.62.53
8.4.6	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs
8.4.7	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular
8.4.8	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo
8.4.9	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo
8.4.10	Outras antenas, exceto para telefones celulares
8.4.11	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo exceto os de uso automotivo
8.4.12	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo
8.4.13	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo
8.4.14	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento
8.4.15	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo
8.4.16	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circu raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de us
8.4.17	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, cor eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V;

	para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto <i>starter</i> classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo
8.4.18	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico
8.4.19	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37
8.4.20	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos <i>laser</i>
8.4.21	Eletrificadores de cercas
8.4.22	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo
8.4.23	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso exceto os de uso automotivo
8.4.24	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo
8.4.25	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos
8.4.26	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente
8.4.27	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios – exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2
8.4.28	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo
8.4.29	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas de detecção
8.4.30	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria com síncrono
8.4.31	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e painéis indicadores luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições
8.4.32	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação de emergência
8.4.33	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes
8.4.34	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes

Seção V

Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno

ITEM	DESCRIÇÃO
8.5	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO <i>(cf. Protocolo ICMS 85/2011; e respectivas alterações)</i>
8.5.1	Argamassas

8.5.2	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC
8.5.3	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
8.5.4	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos
8.5.5	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos
8.5.6	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins
8.5.7	Chapas, laminados plásticos em bobina
8.5.8	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos
8.5.9	Artefatos de higiene / toucador de plástico
8.5.10	Portas, janelas e afins, de plástico
8.5.11	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes
8.5.12	Outras obras de plástico
8.5.13	Fitas emborrachadas
8.5.14	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)
8.5.15	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida
8.5.16	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo
8.5.17	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de madeira, com espessura não superior a 6 mm
8.5.18	Pisos de madeira
8.5.19	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>waferboard</i>), de madeira ou de outras matérias levemente aglomeradas na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos
8.5.20	Pisos laminados com base de MDF (<i>Medium Density Fiberboard</i>) e/ou madeira
8.5.21	Obras de marcenaria ou de carpintaria, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados <i>shingles</i> e <i>shakes</i> , de madeira
8.5.22	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais
8.5.23	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tuftados, mesmo confeccionados
8.5.24	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tuftados e os flocados, mesmo confeccionados
8.5.25	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados
8.5.26	Persianas de materiais têxteis
8.5.27	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e silicáticas, com área de até 2 m ²
8.5.28	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos
8.5.29	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais
8.5.30	Obras de gesso ou de composições à base de gesso
8.5.31	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões
8.5.32	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
8.5.33	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica

8.5.34	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica
8.5.35	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
8.5.36	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
8.5.37	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
8.5.38	Vidros temperados
8.5.39	Vidros laminados
8.5.40	Vidros isolantes de paredes múltiplas
8.5.41	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo
8.5.42	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes
8.5.43	Banheira de hidromassagem
8.5.44	Vergalhões
8.5.45	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões
8.5.46	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados elétricos
8.5.47	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados
8.5.48	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
8.5.49	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço
8.5.50	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para a construção civil
8.5.51	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço próprias para construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço
8.5.52	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
8.5.53	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço
8.5.54	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
8.5.55	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
8.5.56	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço
8.5.57	Tachas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra metal exceto cobre
8.5.58	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
8.5.59	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço
8.5.60	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço
8.5.61	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço
8.5.62	Abraçadeiras
8.5.63	Barra de cobre
8.5.64	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás
8.5.65	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas
8.5.66	Tachas, pregos, percevejos, escápolas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas

	roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre
8.5.67	Artefatos de higiene/toucadador de cobre
8.5.68	Manta de subcobertura aluminizada
8.5.69	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio
8.5.70	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de alumínio, próprios para construção civil
8.5.71	Artefatos de higiene/toucadador de alumínio
8.5.72	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas
8.5.73	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construção civil, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do subcapítulo 8.5.72
8.5.74	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo
8.5.75	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo
8.5.76	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns
8.5.77	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios
8.5.78	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização
8.5.79	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação
8.5.80	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros
8.5.81	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência

CAPÍTULO IX

TINTAS, VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Redação original do Capítulo IX:

ITEM	DESCRIÇÃO
9.1	TINTAS, VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA <i>(cf. Convênio ICMS 74/94; e respectivas alterações)</i>
9.1.1	Tintas, vernizes e outros
9.1.2	Tintas a base de poliésteres
9.1.3	Tintas à base de polímeros acrílicos ou vinílicos
9.1.4	Tintas à base de politetrafluoretileno
9.1.5	Outras tintas
9.1.6	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros

9.1.7	Outros solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou ve
9.1.8	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação
9.1.9	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19
9.1.10	Piche, pez, betume e asfalto
9.1.11	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida das posições N 3506.10.90 e 3506.91.90) e adesivos
9.1.12	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques
9.1.13	Indutos utilizados em pintura
9.1.14	Outros adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha
9.1.15	Secantes preparados
9.1.16	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, ci concretos, rebocos e argamassas
9.1.17	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação

9.1.18	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes

CAPÍTULO X

LÂMPADAS ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS; PILHAS E BATERIAS ELÉTRICAS

Redação original do Capítulo X:

Seção I

Lâmpadas Elétricas e Eletrônicas

ITEM	DESCRIÇÃO
10.1	LÂMPADAS ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS <i>(cf. Protocolo ICM 17/85 c/c o Protocolo ICMS 17/2000; e respectivas alterações)</i>
10.1.1	Lâmpada elétrica
10.1.2	Lâmpada eletrônica
10.1.3	Reator
10.1.4	Starter

Seção II

Pilhas e Baterias Elétricas

ITEM	DESCRIÇÃO
10.1	PILHAS E BATERIAS ELÉTRICAS <i>(cf. Protocolo ICM 18/85 c/c o Protocolo ICMS 21/2000; e respectivas alterações)</i>
10.2.1	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas
10.2.2	Acumuladores elétricos

CAPÍTULO XI

FILMES FOTOGRÁFICOS E CINEMATÓGRÁFICOS E SLIDES; DISCOS FONOGRAFICOS, FITAS VIRGENS OU GRAVAD

Redação original do Capítulo XI:

Seção I

Filmes Fotográficos e Cinematográficos e Slides

ITEM	DESCRIÇÃO
11.1	

	FILMES FOTOGRÁFICOS E CINEMATÓGRÁFICOS E SLIDES <i>(cf. Protocolo ICM 15/85 c/c o Protocolo 16/2000; e respectivas alterações)</i>
11.1.1	Filmes fotográficos
11.1.2	Filme cinematográfico
11.1.3	Slides

Seção II

Discos Fonográficos, Fitas Virgens ou Gravadas

ITEM	DESCRIÇÃO
11.2	DISCOS FONOGRÁFICOS, FITAS VIRGENS OU GRAVADAS <i>(cf. Protocolo ICMS 19/85 c/c o Protocolo 51/2000; e respectivas alterações)</i>
11.2.1	Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:
11.2.1.1	- em cassetes
11.2.1.2	- outras
11.2.2	Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
11.2.3	Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm:
11.2.3.1	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")
11.2.3.2	- em cassetes para gravação de vídeo
11.2.3.3	- outras
11.2.4	Discos fonográficos
11.2.5	Discos para sistemas de leitura por raio <i>laser</i> para reprodução apenas do som
11.2.6	Outros discos para sistemas de leitura por raio <i>laser</i>
11.2.7	Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:
11.2.7.1	- em cartuchos ou cassetes
11.2.7.2	- outras
11.2.8	Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
11.2.9	Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm
11.2.10	Outros suportes:
11.2.10.1	- discos para sistema de leitura por raio <i>laser</i> com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)
11.2.10.2	- outros (<i>suportes óticos não gravados</i>)
11.2.10.3	- outros (<i>suportes magnéticos</i>)
11.2.11	Discos para sistemas de leitura por raio <i>laser</i> para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
11.2.12	Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem

APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR; PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS; E EQUIPAMENTO

Redação anterior: Decreto [2.477/2014](#), Vigência: 31/07/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o subitem 12.2.15 do item 12.2 da Seção II do Cap. XII do Apêndice), c/c

Seção I**Aparelhos Celulares**

ITEM	DESCRIÇÃO
12.1	APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR <i>(cf. Convênio ICMS 135/2006; e respectivas alterações)</i>
12.1.1	Terminais portáteis de telefonia celular
12.1.2	Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis
12.1.3	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular
12.1.4	Cartões inteligentes <i>(smart cards e sim card)</i>

Seção II**Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos; e Equipamentos de Informática**

ITEM	DESCRIÇÃO
12.2	PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS; E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA <i>(cf. Protocolo ICMS 8/2008; Protocolo ICMS 192/2009 c/c o Protocolo ICMS 168/2013; Protocolo ICMS 171/2013; e respectivas alterações)</i>
12.2.1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes
12.2.2	Combinações de refrigeradores e congeladores <i>(freezers)</i> , munidos de portas exteriores separadas
12.2.3	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão
12.2.4	Outros refrigeradores do tipo doméstico
12.2.5	Congeladores <i>(freezers)</i> horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros
12.2.6	Congeladores <i>(freezers)</i> verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros
12.2.7	Outros congeladores <i>(freezers)</i>
12.2.8	Bebedouros refrigerados para água
12.2.9	Mini Adega e similares
12.2.10	Máquinas para produção de gelo
12.2.11	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adeegas, descritos nos subitens 12.2.2 a 12.2.7, 12.2.9 e 12.2.10
12.2.12	Secadoras de roupa de uso doméstico
12.2.13	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico
12.2.14	Aparelhos para filtrar ou depurar água

12.2.15	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos subitens 12.2.12, 12.2.13 e 12.2.14
12.2.16	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes
12.2.17	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina para processamento de dados ou a uma rede
12.2.18	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
12.2.19	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios
12.2.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas
12.2.21	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado
12.2.22	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
12.2.23	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
12.2.24	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
12.2.25	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca
12.2.26	Outras máquinas de secar de uso doméstico
12.2.27	Partes de máquinas de secar de uso doméstico
12.2.28	Máquinas de costura de uso doméstico
12.2.29	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, ou uma tela
12.2.30	Outras máquinas automáticas para processamento de dados
12.2.31	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes elementos: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
12.2.32	Unidades de entrada, exceto as da subposição 8471.60.54
12.2.33	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
12.2.34	Unidades de memória
12.2.35	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma de fita e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
12.2.36	Máquinas automáticas para processamento de dados não descritas nos subitens 12.2.29 a 12.2.35
12.2.37	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
12.2.38	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00
12.2.39	Carregadores de acumuladores
12.2.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i>)
12.2.41	Aspiradores
12.2.42	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes
12.2.43	Enceradeiras
12.2.44	Chaleiras elétricas
12.2.45	Ferros elétricos de passar
12.2.46	Fornos de microondas
12.2.47	Outros fornos; fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis
12.2.48	Outros fornos; fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis
12.2.49	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico – Cafeteiras
12.2.50	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico – Torradeiras
12.2.51	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico

12.2.52	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos subitens 12.2.44 a 12.2.51
12.2.53	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador- microfone sem fio
12.2.54	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo
12.2.55	Outros aparelhos telefônicos
12.2.56	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das subposições 85 17.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
12.2.57	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e com sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; su acessórios. Exceto os de uso automotivo
12.2.58	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia
12.2.59	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo
12.2.60	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos;
12.2.61	Cartões de memória (<i>memory cards</i>)
12.2.62	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes
12.2.63	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, incluindo acústica para <i>Home Theaters</i> classificados na posição 8518. Exceto os classificados na subposição 8527.2 que sejam de uso automotivo
12.2.64	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
12.2.65	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos
12.2.66	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagem; Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)
12.2.67	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagem; Televisores de LCD (<i>Display</i> de Cristal Líquido)
12.2.68	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagem; Televisores de Plasma
12.2.69	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou <i>display</i> de vídeo
12.2.70	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros subitens desta seção
12.2.71	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão
12.2.72	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópiagem instantâneas
12.2.73	Aparelhos de diatermia
12.2.74	Aparelhos de massagem
12.2.75	Reguladores de voltagem eletrônicos
12.2.76	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, bem como suas peças e partes
12.2.77	Multiplexadores e concentradores
12.2.78	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
12.2.79	Outros aparelhos para comutação
12.2.80	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
12.2.81	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular
12.2.82	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
12.2.83	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas

12.2.84	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquir e aparelhos de depilar, e suas partes
12.2.85	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W
12.2.86	Outros ventiladores, exceto os produtos de uso agrícola
12.2.87	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
12.2.88	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes
12.2.89	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as n aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças
12.2.90	Aparelhos de ar condicionado tipo <i>Split System</i> (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna
12.2.91	Aparelhos de ar condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
12.2.92	Aparelhos de ar condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora
12.2.93	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar condicionado do tipo <i>Split System</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a frigorias/hora
12.2.94	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar condicionado do tipo <i>Split System</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a frigorias/hora
12.2.95	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
12.2.96	Climatizadores de ar
12.2.97	Lavadora de alta pressão e suas partes
12.2.98	Furadeiras elétricas
12.2.99	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes
12.2.100	Secadores de cabelo
12.2.101	Outros aparelhos para arranjos do cabelo
12.2.102	Aparelhos para secar as mãos
12.2.103	Outros alto-falantes mesmo montados nos receptáculos para veículos automotivos
12.2.104	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
12.2.105	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesr incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
12.2.106	Balanças para pessoas

Subitem 12.2.15

Redação atual: Decreto [2.477/2014](#), Vigência: 31/07/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o subitem 12.2.15 do item 12.2 da Seção II do Cap. XII do Apêndice)

Redação original do subitem 12.2.15:

12.2.15	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos subitens 12.2.12, 12.2.13 e 12.2.8	8421.9;
---------	--	---------

CAPÍTULO XIII

MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS

Redação original do Capítulo XIII:

ITEM	DESCRIÇÃO

13.1	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS <i>(cf. Protocolo ICMS 173/2013)</i>
13.1.1	Aparelhos para filtrar ou depurar água – depuradores de água, exceto os elétricos e os indicados no subitem 13.1.2
13.1.2	Aparelhos para filtrar ou depurar água – filtros de barro
13.1.3	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto
13.1.4	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico
13.1.5	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
13.1.6	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes, exceto lavadoras de alta pressão
13.1.7	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não
13.1.8	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto os produtos de uso agrícola
13.1.9	Maçaricos de uso manual e suas partes
13.1.10	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes
13.1.11	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca
13.1.12	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência
13.1.13	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1 e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515 produtos destinados à construção civil
13.1.14	Talhas, cadernais e moitões

CAPÍTULO XIV

FERRAMENTAS

Redação original do Capítulo XIV:

ITEM	DESCRIÇÃO
14.1	FERRAMENTAS <i>(cf. Protocolo ICMS 172/2013)</i>
14.1.1	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida
14.1.2	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira
14.1.3	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e as pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias
14.1.4	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de vários tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura produtos de uso agrícola
14.1.5	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)
14.1.6	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais
14.1.7	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
14.1.8	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (mas semelhantes); tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação de pedal
14.1.9	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho

14.1.10	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, rosquear, mandarilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, e gabarito de produtos em <i>epoxy</i>
14.1.11	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos
14.1.12	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (<i>cermets</i>)
14.1.13	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico
14.1.14	Tesouras e suas lâminas
14.1.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica; bússolas; telêmetros
14.1.16	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios
14.1.17	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios
14.1.18	Pirômetros, suas partes e acessórios

CAPÍTULO XV

ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

Redação original do Capítulo XV:

ITEM	DESCRIÇÃO
15.1	ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO (cf. Protocolo ICMS 176/2013)
15.1.1	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis
15.1.2	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis
15.1.3	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha
15.1.4	Filtros descartáveis para coar café ou chá
15.1.5	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
15.1.6	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica
15.1.7	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis – estojos;
15.1.8	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis – avulsos
15.1.9	Velas para filtros
15.1.10	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha
15.1.11	Outros copos exceto de vitrocerâmica – outros copos
15.1.12	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica – outros – pratos
15.1.13	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio

15.1.14	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza usos semelhantes, de aço inoxidável
15.1.15	Outros artefatos de uso doméstico e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhante Formas comercializadas individualmente e em conjunto
15.1.16	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, panelas e assadeiras
15.1.17	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico
15.1.18	Facas de mesa de lâmina fixa
15.1.19	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue
15.1.20	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes
15.1.21	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro)

CAPÍTULO XVI

PRODUTOS DE COLCHOARIA E EQUIPARADOS

Redação original do Capítulo XVI:

Seção I

Produtos de Colchoaria

ITEM	DESCRIÇÃO
16.1	PRODUTOS DE COLCHOARIA <i>(cf. Protocolo ICMS 190/2009 c/c o Protocolo ICMS 56/2010; e respectivas alterações)</i>
16.1.1	Suportes para cama (somiês), inclusive <i>box</i>
16.1.2	Colchões
16.1.3	Travesseiros, <i>pillow</i> e protetores de colchões

Seção II

Outros Produtos Equiparados a Produtos de Colchoaria

ITEM	DESCRIÇÃO
16.2	OUTROS PRODUTOS EQUIPARADOS A PRODUTOS DE COLCHOARIA
16.2.1	Sacos de dormir
16.2.2	Outros produtos de colchoaria e equiparados não incluídos na Seção I deste capítulo e no subitem 16.2.1 desta seção

CAPÍTULO XVII

MÓVEIS EM GERAL

Redação original do Capítulo XVII:

ITEM	DESCRIÇÃO
17.1	MÓVEIS EM GERAL
17.1.1	Outros assentos com armação de madeira
17.1.2	Outros assentos com armação de metal
17.1.3	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritório
17.1.4	Outros móveis de metal
17.1.5	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir

CAPÍTULO XVIII**VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, INCLUSIVE DE DUAS RODAS**

Redação original do Capítulo XVIII:

Seção I**Veículos Automotores Novos***(exceto de duas rodas)*

ITEM	DESCRIÇÃO
18.1	VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS <i>(exceto de duas rodas)</i> <i>(cf. Convênio ICMS 132/92; e respectivas alterações)</i>
18.1.1	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
18.1.2	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
18.1.3	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1.000 cm ³
18.1.4	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior a 6, incluindo o condutor Exceção: carro celular
18.1.5	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ Exceção: carro celular
18.1.6	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior a 6, incluindo o condutor Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
18.1.7	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
18.1.8	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluindo o condutor Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
18.1.9	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
18.1.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluindo o condutor Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário
18.1.11	Outros automóveis c/ motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³ Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário
18.1.12	Automóveis c/ motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2.500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluindo o condutor Exceções: carro celular e carro funerário
18.1.13	Outros automóveis c/ motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2.500 cm ³

	Exceções: carro celular e carro funerário
18.1.14	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/ motor diesel ou semidiesel e cabina Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
18.1.15	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/ motor diesel ou semidiesel com caixa basculante Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
18.1.16	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/ motor diesel ou semidiesel Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
18.1.17	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/ motor diesel ou semidiesel Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
18.1.18	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/ motor a explosão, chassis e cabina Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
18.1.19	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/ motor explosão/caixa basculante Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
18.1.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
18.1.21	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor explosão Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton

Seção II

Veículos Novos Motorizados de Duas Rodas

ITEM	DESCRIÇÃO
18.2	VEÍCULOS NOVOS MOTORIZADOS DE DUAS RODAS (cf. Convênio ICMS 132/92; e respectivas alterações)
18.2.1	Veículos novos motorizados de duas rodas

CAPÍTULO XIX

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

Redação original do Capítulo XIX:

Seção I

Pneumáticos, Câmaras de Ar e Protetores de Borracha

ITEM	DESCRIÇÃO
19.1	PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA (cf. Convênio ICMS 85/93; e respectivas alterações)
19.1.1	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto – camionetas e os automóveis de corrida)
19.1.2	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas e tratores agrícolas, pá-carregadeira

19.1.3	Pneus para motocicletas
19.1.4	Outros tipos de pneus
19.1.5	Protetores de borracha
19.1.6	Câmaras de ar

Seção II

Outros Produtos e Componentes de Borracha

(não enquadrados na Seção I deste Capítulo)

ITEM	DESCRIÇÃO
19.2	OUTROS PRODUTOS E COMPONENTES DE BORRACHA <i>(não enquadrados na Seção I deste Capítulo)</i>
19.2.1	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada
19.2.2	Chapas, folhas e tiras (de borracha vulcanizada, não endurecida)
19.2.3	Outros pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha

CAPÍTULO XX

PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E OUTROS FINS

Redação anterior: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/11/2014 (Alterou o subitem 20.1.46 do item 20.1 do Capítulo XX do Apêndice), c/c Decre

ITEM	DESCRIÇÃO
20.1	PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E OUTROS FINS <i>(cf. Protocolo ICMS 41/2008; Protocolo ICMS 97/2010; e respectivas alterações)</i>
20.1.1	Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos
20.1.2	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
20.1.3	Protetores de caçamba
20.1.4	Reservatórios de óleo
20.1.5	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
20.1.6	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico com metal ou com outras matérias
20.1.7	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
20.1.8	Partes de veículos automóveis, tratores e de máquinas autopropulsadas
20.1.9	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
20.1.10	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico

20.1.11	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
20.1.12	Encerados e toldos
20.1.13	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
20.1.14	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, para uso automotivo
20.1.15	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
20.1.16	Espelhos retrovisores
20.1.17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
20.1.18	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
20.1.19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
20.1.20	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço
20.1.21	Peso de chumbo para balanceamento de roda
20.1.22	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
20.1.23	Fechaduras e partes de fechaduras
20.1.24	Chaves apresentadas isoladamente
20.1.25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
20.1.26	Triângulo de segurança
20.1.27	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
20.1.28	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
20.1.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08
20.1.30	Motores hidráulicos
20.1.31	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
20.1.32	Bombas de vácuo
20.1.33	Compressores e turbocompressores de ar
20.1.34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos subitens 20.1.31, 20.1.32 e 20.1.33
20.1.35	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
20.1.36	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
20.1.37	Filtros a vácuo
20.1.38	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
20.1.39	Extintores, mesmo carregados
20.1.40	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
20.1.41	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
20.1.42	Macacos
20.1.43	Partes para macacos do subitem 20.1.42

20.1.44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
20.1.45	Válvulas redutoras de pressão
20.1.46	Válvulas para transmissão óleo – hidráulicas ou pneumáticas (cf. Protocolo ICMS 41/2014 - efeitos a partir de 1º de novembro de 2014) (Nova redação dada pela Dec. 2.579/14)
20.1.47	Válvulas solenoides
20.1.48	Rolamentos
20.1.49	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cada embreagem e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
20.1.50	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação (selos mecânicos)
20.1.51	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
20.1.52	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
20.1.53	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magneto de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com motores
20.1.54	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores)
20.1.55	Telefones móveis
20.1.56	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes
20.1.57	Aparelhos de reprodução de som
20.1.58	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
20.1.59	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia
20.1.60	Antenas
20.1.61	Circuitos impressos
20.1.62	Interruptores, seccionadores e comutadores
20.1.63	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
20.1.64	Disjuntores
20.1.65	Relés
20.1.66	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos subitens 20.1.62, 20.1.63, 20.1.64 e 20.1.65
20.1.67	Faróis e projetores, em unidades seladas
20.1.68	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
20.1.69	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
20.1.70	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
20.1.71	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas
20.1.72	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05
20.1.73	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
20.1.74	Engates para reboques e semirreboques
20.1.75	Medidores de nível, medidores de vazão
20.1.76	Aparelhos para medida ou controle da pressão
20.1.77	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios

20.1.78	Amperímetros
20.1.79	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e méd (computador de bordo)
20.1.80	Controladores eletrônicos
20.1.81	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
20.1.82	Assentos e partes de assentos
20.1.83	Acendedores
20.1.84	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
20.1.85	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
20.1.86	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
20.1.87	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em car choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refl segurança rodoviários
20.1.88	Cilindros pneumáticos
20.1.89	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa
20.1.90	Bomba de assistência de direção hidráulica
20.1.91	Motoventiladores
20.1.92	Filtros de pólen do ar condicionado
20.1.93	"Máquina" de vidro elétrico de porta
20.1.94	Motor de limpador de pára-brisa
20.1.95	Bobinas de reatância e de auto-indução
20.1.96	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
20.1.97	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
20.1.98	Instrumento para regulação de grandezas não elétricas
20.1.99	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
20.1.100	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
20.1.101	Catálogos contendo informações relativas a veículos
20.1.102	Artefatos de pasta de fibra para uso automotivo
20.1.103	Tapetes/carpetes – naylon
20.1.104	Tapetes – matérias têxteis sintéticas
20.1.105	Forração interior capacete

20.1.106	Outros pára-brisas
20.1.107	Moldura com espelho
20.1.108	Corrente de transmissão
20.1.109	Corrente transmissão
20.1.110	Condensador tubular metálico
20.1.11	Trocadores de calor
20.1.112	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
20.1.113	Macacos hidráulicos para veículos
20.1.114	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
20.1.115	Geradores de corrente alternada potência não superior a 75 kva
20.1.116	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
20.1.117	Bússolas
20.1.118	Indicadores de temperatura
20.1.119	Partes de indicadores de temperatura
20.1.120	Partes de aparelhos de medida ou controle
20.1.121	Termostatos
20.1.122	Instrumentos e aparelhos para regulação
20.1.123	Pressostatos
20.1.124	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores.

Subitem 20.1.46

Redação atual: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/11/2014 (Alterou o subitem 20.1.46 do item 20.1 do Capítulo XX do Apêndice)

Redação original:

20.1.46	Válvulas para transmissão óleo – hidráulicas ou pneumáticas	8481.20;
---------	---	----------

CAPÍTULO XXI

ARTIGOS DE PAPELARIA

Redação original do Capítulo XXI:

ITEM	DESCRIÇÃO
21.1	ARTIGOS DE PAPELARIA <i>(cf. Protocolo ICMS 174/2013)</i>
21.1.1	Tinta guache
21.1.2	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças
21.1.3	Colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida
21.1.4	Corretivo
21.1.5	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14
21.1.6	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos
21.1.7	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita
21.1.8	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha
21.1.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes

21.1.10	Prancheta
21.1.11	Quadro branco, verde e cortiça
21.1.12	Bobina para fax
21.1.13	Papel seda
21.1.14	Bobina branca para máquina de calcular ou PDV
21.1.15	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP <i>note</i>); papéis de presente
21.1.16	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e com largura igual ou superior a comprimento igual ou inferior a 350 m; (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 307 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm; (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia <i>Thermo-autochrome</i> , que submetido a um processo de aquecimento capaz de formar imagens por reação química e combinação das Camadas <i>cyan</i> , <i>magenta</i> e <i>amarela</i>
21.1.17	Papel almaço
21.1.18	Papel hectográfico
21.1.19	Papel tipo celofane
21.1.20	Papel impermeável
21.1.21	Papel crepon
21.1.22	Papel fantasia
21.1.23	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis, chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas
21.1.24	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, com sortido de artigos para correspondência
21.1.25	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes
21.1.26	Cadernos
21.1.27	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos
21.1.28	Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono
21.1.29	Álbuns para amostras ou para coleções
21.1.30	Outros artigos da posição 48.20
21.1.31	Outros artigos da posição 48.20 não descritos nos subitens 21.1.25 a 21.1.30
21.1.32	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social – de época/sentimento)
21.1.33	Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão

21.1.34	Papel camurça
21.1.35	Papel laminado e papel espelho
21.1.36	Apontador de lápis
21.1.37	Porta-canetas
21.1.38	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo
21.1.39	Pincéis de escrever e desenhar
21.1.40	Apagador para quadro
21.1.41	Canetas esferográficas
21.1.42	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
21.1.43	Lapiseiras
21.1.44	Outros artigos da posição 96.08, não descritos nos subitens 21.1.41, 21.1.42 e 21.1.43, tais como canetas tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)
21.1.45	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate
21.1.46	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados

CAPÍTULO XXII

EMBALAGENS

Redação original do Capítulo XXII:

ITEM	DESCRIÇÃO
22.1	EMBALAGENS
22.1.1	Poliuretanos: Outros
22.1.2	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico: de poliuretanos – outras
22.1.3	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos, de polímeros de etileno
22.1.4	Outros garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes, de plásticos
22.1.5	Outras rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos
22.1.6	Outros artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos

CAPÍTULO XXIII

RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Redação original do Capítulo XXIII:

ITEM	DESCRIÇÃO
23.1	RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS (cf. Protocolo ICMS 26/2004; Protocolo ICMS 9/2008)
23.1.1	Rações tipo <i>pet</i> para animais domésticos